

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CURSO DE DIREITO
CRIMINOLOGIA

CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

São Luís – MA
2002

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO
CRIMINOLOGIA

CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

<i>Albimar Garrido Sales</i>	<i>DT 97220-75</i>
<i>Cássia da Silva e Silva</i>	<i>DT97213-76</i>
<i>João Mateus B. da Silveira</i>	<i>DT97113-73</i>
<i>Walter Andrade</i>	

Trabalho apresentado à Disciplina
de Criminologia, ministrada pelo
Prof. Paulo Vidigal, visando a
obtenção da segunda nota.

São Luís – MA
2002

INTRODUÇÃO

Atualmente, a concepção da punição está voltada a aplicação de uma pena a pessoas que praticaram delitos ou infrações penais, tendo como natureza não apenas o caráter retributivo, mas principalmente o aspecto ressocializador do autor do delito. Tanto isto é verdade, que em nosso país não se admite pena de morte ou prisão perpétua, havendo logicamente a esperança da regeneração do criminoso.

O Direito Penal é uma ciência social que tem como objetivo principal a harmonia social, precisando para isso conter a prática delituosa, através da retribuição do mal praticado ao criminoso e a prevenção para que outros delitos não ocorram.

É fato mais que notório atualmente, que o sistema carcerário nacional está completamente depredado e abandonado, se constituindo num verdadeiro barril de pólvora, onde pessoas são ali alojadas sem as mínimas condições de vida e reabilitação. Atualmente, tais estabelecimentos penais, que antigamente eram chamados de “centros de reabilitação”, hoje são chamados de “faculdades de bandidos”. Dados comprovam que cerca de 80% dos seus egressos, voltam a delinquir, escancarando assim a completa e total inaptidão para a recuperação dos mesmos.

Assim, a sociedade como um todo, e os Poderes da República particularmente, se viram obrigados e praticamente coagidos a viabilizar um sistema alternativo de aplicação de penalidades àqueles que praticam atos

delituosos. Infelizmente, porém, não se sabe quais serão as reais vantagens para tal sistema alternativo, visto que se há tanta debilidade no sistema penitenciário, podemos nos perguntar se não haverá igualmente a mesma debilidade para tal sistema.

Hoje, assistimos perplexos pelo poder demonstrado por tais criminosos, que por gozarem de regalias tão divergentes com a condição em que se encontram, são capazes de comandar todo o chamado “poder paralelo”, onde toda uma população é vítima de tal mando; onde toda uma população é julgada e condenada por um “tribunal” marginal e ao mesmo tempo tão presente em nosso dia-a-dia.

Em nosso trabalho, falaremos dessa crise tão assustadora, pois percebemos que os criminosos encarcerados na verdade não foram afastados da sociedade como assim deveriam ser. Abordar alternativas que possam tentar deter tal invasão social, visto que não há uma ressocialização do criminoso (que é o que garante sua volta à sociedade), mas uma verdadeira invasão em nossa sociedade pelos mesmos criminosos que um dia dela foram expulsos.

Trataremos ainda, ao decorrer deste trabalho, da evolução do sistema prisional, dos estabelecimentos prisionais, da crise penitenciária, das possíveis alternativas a tal falência carcerária.

ORIGEM E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A prisão é uma figura muito antiga, e mesmo tendo um caráter aflitivo, é o remédio mais aplicado em todo o mundo. Hoje em dia, não se pode conceber uma sociedade onde não exista uma prisão, pois isso traria, inevitavelmente uma noção de impunidade e desrespeito aos direitos de outrem.

Antigamente a prisão não era um estabelecimento penal, mas aplicada diretamente às próprias pessoas, sendo que as mesmas eram presas pelos pés, mãos, pelo pescoço, etc. Somente depois é que foi adotado locais específicos para privar o criminoso de sua liberdade. Cavernas, subterrâneos, túmulos, fossas, torres, troncos, esteios, tudo servia para privar o homem da sua liberdade.

Os antigos gregos e os romanos deram ênfase ao acorrentamento e à segregação em estabelecimentos especialmente preparados para prender os infratores.

Com a característica de pena, a prisão apareceu na Idade Média. Àquela época o Direito Canônico impunha a reclusão para os clérigos que incorressem em infrações eclesásticas e também para os hereges e delinqüentes julgados pela jurisdição da Igreja.

Na Idade Média, castelos, fortalezas e conventos mantinham espaço como prisão. O termo penitenciária advém da idéia de penitência impregnada pela Igreja.

No século XVI, surgiram as galés ou galeras, navios que serviam de prisão onde o preso cumpria a pena de remar, com dura jornada de trabalho forçado. Governos da Europa vendiam delinqüentes condenados a outros

países para o trabalho nas galés, pois representava grande valor econômico. As galés desapareceram com o desenvolvimento das grandes navegações.

Em seguida, surgiram os presídios militares em decorrência da necessidade de mão-de-obra para os serviços de fortificações. Dessa modalidade, passou-se para os presídios de obras públicas com a condenação de réus a trabalharem em canais e prédios públicos, presos a correntes, vigiados por pessoal armado, permanecendo à noite em barracas ao ar livre.

A prisão com um sentido reeducativo surgiu em Londres, em 1950, com a *House of Correction*. Posteriormente, com este mesmo sentido, foram construídas em Amsterdã duas casas correcionais para homens e mulheres. Ressalte-se que o pioneirismo das mencionadas penitenciárias consistiu no escopo de adotar o ideal filosófico de destinar os estabelecimentos para o específico cumprimento da pena com caráter educativo.

No século XVIII surgiram duas personalidades decisivas na história do Direito Penal: o italiano Cesare Beccaria e o inglês John Howard. Estes escritores, em virtude da preocupação com o direito de punir, causaram uma verdadeira revolução nas incipientes concepções pedagógicas de pena àquela época, especialmente porque se propuseram a combater os abusos e torturas que se cometiam em nome do Direito Penal. Ambos bradaram contra a vergonha das prisões, procuraram definir a pena como utilidade, que o encarceramento só se justificaria se produzisse algum benefício ao delinqüente, e não apenas a retribuição de um mal por outro mal.

No século XX, o chamado Período Científico da Prisão, ainda não foi possível se afirmar se algum dia a humanidade poderá se beneficiar com o aperfeiçoamento global das penas privativas de liberdade.

Inegavelmente houve muitos avanços, mas neste início de milênio continua o lamento de que a prisão é permanente espetáculo deprimente que atinge além da pessoa do delinqüente.

Os efeitos trágicos são traduzidos pelas pressões de catástrofes penitenciárias, conforme se pode constatar no contexto das mais expressivas tragédias de sangrentas rebeliões:

- a) A morte de 43 presos, por policiais, na Penitenciária de Attica, em Nova Iorque, em dezembro de 1971.
- b) O motim, em fevereiro de 1995, na Penitenciária Central de Argel, que culminou com a morte de 96 presos liderados por líderes ativistas perencentes ao grupo armado islâmico, que lutava contra o governo da Argélia.
- c) O massacre da Prisão do Carandiru, São Paulo, em 1992, resultando na morte de 111 presos, por integrantes da Polícia Militar de São Paulo.
- d) A matança, por policiais, de 290 presos ligados ao Movimento Sendero Luminoso, em abril de 1986, no Peru, nas Prisões de Santa Bárbara, San Pedro e El Frontón.

Assim, podemos observar que podemos falar em histórico dos sistemas penitenciários, mas com pouca ênfase sobre a evolução dos mesmos, visto que pouco se modificou o quadro inicial do sistema prisional. Vivemos

num sistema tão lastimável que o melhor estabelecimento penal não representa uma evolução do sistema penitenciário, no máximo, uma exceção.

ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

A população carcerária do Brasil está distribuída em vários estabelecimentos de diferentes categorias, incluindo penitenciárias, presídios, cadeias públicas, cadeiões, casas de detenção e distritos ou delegacias policiais. Na verdade, porém, tal divisão não obedece aos critérios estabelecidos na própria Constituição Federal e na LEP, sendo que na verdade estes deveriam ser os estabelecimentos:

- **Prisão Comum:** destinada a receber os indivíduos recém capturados. São representadas pelos xadrezes das delegacias, cadeias públicas, cadeias de comarca, cadeias municipais, cadeias locais ou depósitos de presos.
- **Presídios:** abrigam pessoas que a Justiça ainda não proferiu decisão e, que por isso, gozam de presunção de inocência, tendo finalidade meramente custodial.
- **Prisão especial ou seção de prisão comum:** são destinadas a receber os condenados por prática de contravenções. Tem função punitiva e intimidativa, não tendo caráter reeducacional como os dois anteriores.
- **Penitenciária ou, para condenados à detenção, seção especial de prisão comum:** tem por alvo punir retributivamente, pela intimidação e regenerar através da ressocialização. Tal estabelecimento deve proporcionar condições de trabalho para o condenado, convívio familiar, repouso noturno e outros benefícios que possibilitem sua recuperação.

Como sabemos, a realidade no Brasil passa longe das descrições da lei. Primeiro, o sistema penal do país sofre a falta de uma infra-estrutura física necessária para garantir o cumprimento da lei. Em muitos estados, por exemplo, as casas dos albergados simplesmente não existem; em outros, falta capacidade suficiente para atender o número de detentos. Colônias agrícolas são igualmente raras. De fato não existem vagas suficientes nos presídios para

suportar o número de novos detentos, forçando muitos presos condenados a permanecerem em delegacias durante anos.

Não há um equilíbrio na relação lotação ideal e lotação real. Cada vez chegam mais presos nos estabelecimentos prisionais e a quantidade de presos continua a mesma, havendo, inevitavelmente um aumento desproporcional de presos num estabelecimento penal.

Como falamos inicialmente tal sobrecarga nos estabelecimentos penais cria condições subhumana aos presidiários, fazendo com que a revolta se torne ainda maior e ainda mais difícil a ressocialização de tais presos.

Uma solução para o fim desta superlotação, logicamente, é a redução da população carcerária .

Tal redução seria de imediata solução para o fim da superlotação e a redução de gastos com as prisões, tendo como substituição ao método prisional a aplicação das chamadas penas alternativas que, embora muito difundida atualmente, tem sido de pouca aplicação no Brasil, pelos seguinte motivos:

- primeiro, elas somente podem ser aplicadas a presos condenados a menos de um ano de encarceramento e assim não são aplicáveis a uma ampla variedade de crimes;
- segundo, poucas regiões estabeleceram estruturas organizacionais necessárias à implementação de tais penas como trabalho comunitário, não contando com órgãos de supervisão que garantam seu cumprimento;
- e em terceiro lugar, tanto os juizes como a própria comunidade não aceita ainda a idéia de que certos criminosos tenham o direito de cumprir penas consideradas tão brandas (isso, indubitavelmente é o reflexo da violência generalizada, que cria em cada um de nós, um certo desejo de vingança, quase beirando ao retrocesso inicial das penalizações, como a “lei do talião”).

Outras opções para reduzir a superlotação são a redução de penas e o programa de livramento condicional.

Sob os termos da Lei de Execução Penal, os presos podem reduzir de suas penas um dia para cada três trabalhados (considerando um dia trabalhado uma jornada de seis a oito horas). Porém tal solução não tem alcançado o seu objetivo, qual seja a de diminuir a superlotação, visto que a maioria dos estabelecimentos prisional não tem condições de oferecer trabalho aos presos, sendo que estes acabam sendo prejudicados pela ineficiência do próprio sistema, o que é um erro irreparável, visto que ninguém pode ser prejudicado por algo que não deu causa.

A Comissão Federal de Revisão da Lei de Execução Penal recentemente propôs ampliar os termos das normas de redução da pena para incluir presos que estudem enquanto encarcerados. As regras revistas permitiriam todos os níveis de educação, do ensino básico ao mais avançado. Acredita-se que a lei ampliada dessa maneira encorajaria os presos a estudar e se desenvolverem, ao mesmo tempo em que diminuiria as penas daqueles presos com menos probabilidade de reincidência.

Finalmente, a LEP também prevê o livramento condicional de presos que podem provar que preenchem uma série de requisitos, inclusive o de haver cumprido um período mínimo de suas penas (de no mínimo um terço à metade, dependendo dos antecedentes do preso) e o de terem "comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena", uma avaliação mais subjetiva. O último quesito teria sido concebido para desestimular o mal comportamento dos presos enquanto; no entanto, como requer uma análise qualitativa e não quantitativa, pode impedir ou retardar a aplicação do livramento condicional.

Além da morosidade no processo de livramento condicional, também deveria se resolver o problema do livramento posterior, ou seja, presos que continuam encarcerados além do período previsto de suas penas, o que representa um verdadeiro abuso para a liberdade humana, sendo que a pena alcança além do próprio crime.

CRISE PENITENCIÁRIA

Em todos os sentidos, o sistema penal brasileiro é enorme. O Brasil encarcera mais pessoas do que qualquer outro país na América Latina (sem dúvida, possui um número de agentes penitenciários maior que o número de presos em muitos países); o sistema opera o maior presídio individual da região; até mesmo o número de fugitivos atinge milhares. Infelizmente, os problemas desse sistema imenso e de difícil controle possuem proporções correspondentes. Abusos dos direitos humanos são cometidos diariamente nos estabelecimentos prisionais e afetam muitos milhares de pessoas. As causas dessa situação são variadas e complexas, mas, certamente, fatores cruciais podem ser identificados. Entre eles, talvez o mais importante, seja a idéia de que o abuso de vítimas--presos e, por isso, criminosos--não merece a atenção pública.

Dados os altos índices de crimes violentos no Brasil, a apatia pública em relação aos abusos não é surpresa. Os presos são quase exclusivamente originários das classes mais pobres, sem educação e politicamente impotentes, à margem da sociedade. Confiná-los em condições humanas é uma proposta dispendiosa. Mesmo a solução atual--de confinamento em condições de superlotação extrema, onde falta assistência médica e abusos físicos são comuns--é dispendiosa, considerando-se o alto custo de vidas arruinadas, num estrondoso desrespeito às leis e com altos

índices de reincidência. Além disso, os defeitos do sistema penal são em grande parte devidos à ausência de vontade política para ajustá-los, ao invés de falta de verbas. Algumas das crueldades mais extremas das quais os detentos brasileiros são vítimas não podem de forma alguma ser atribuídas à falta de recursos públicos. No presente, à luz do horrendo estado do sistema penal, é crucial que as autoridades prisionais e policiais--com o apoio dos deputados estaduais, promotores, Ministérios Públicos e autoridades federais relevantes--comecem a instituir um conjunto de reformas mais do que necessárias.

Embora as condições variem significativamente de um estado para outro, e de uma instituição para outra, as condições carcerárias no Brasil são normalmente assustadoras. Vários estabelecimentos prisionais mantêm entre duas e cinco vezes mais presos do que suas capacidades comportam. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos com detentos amontoados em pequenas multidões. As celas lotadas e os dormitórios desses lugares mostram como os presos se amarram pelas grades para atenuar a demanda por espaço no chão ou são forçados a dormir em cima de buracos de esgoto. Neste sistema prisional, algumas “figuras” são criadas e recebem denominação própria:

- Homem morcego: para fugir a lei da física de que dois corpos não podem ocupar o mesmo lugar ao mesmo tempo, os presos, usando cordas de roupas, amarram-se no alto das grades.
- Revezamento: varia de cela para cela. Normalmente ocorre de uma em uma hora, de modo que a metade dos presos dorme e a outra aguarda a sua vez.
- Banheiro: normalmente usado pelos recém-chegados. Como não há espaço, alguns dormem no banheiro.

- Trança: usada nas celas em que todos os presos conseguem deitar no chão. Os presos, deitados um de frente para o outro, entrelaçam as pernas para economizar espaço.
- Esconderijo: os presos precisam ocupar toda a área da cela. Por isso, os que estão próximos aos beliches deitam um ao lado do outro e escondem as pernas para baixo da cama.
- Beliches: as celas geralmente têm quatro beliches que são usados pelos mais fortes: o xerife, o banqueiro (o braço direito do xerife, responsável pela distribuição de cigarros na cela) e outros dois detentos da cúpula. Em muitos distritos, o xerife e a cúpula determinam quem vai dormir onde. O xerife é o único que dorme com um pano envolvendo sua cama, garantindo-lhe sua privacidade.
- Revezamento noite-dia: alguns presos optam dormir durante o dia para se acomodarem melhor, ficando acordados à noite.

Embora certos presídios tenham lotação muito superior às suas capacidades, os estabelecimentos penais mais superlotados no Brasil são geralmente as delegacias de polícia. Ao invés de serem usadas para detenções de período curto para suspeitos logo após a prisão inicial, como deveriam funcionar, as delegacias policiais em vários estados mantêm detentos por longos períodos de tempo e até mesmo anos. Em estados onde os agentes prisionais têm a capacidade de limitar a transferência de detentos adicionais de delegacias para presídios, a polícia acaba sendo encarregada de uma proporção significativa da população carcerária. Nos casos mais extremos-- São Paulo e Minas Gerais--a polícia tornou-se, na prática, a autoridade prisional, suplementando e quase substituindo o sistema penal convencional. Ao permitir que apenas alguns certos presos sejam transferidos para o sistema

penitenciário, as autoridades prisionais estaduais estão, em forma significativa, abdicando de suas funções.

A detenção de longo prazo em delegacias de polícia agrava o sério problema de torturas cometidas pela polícia, prática endêmica no Brasil.

A ausência de assistência médica é outro aspecto bastante preocupante. Doenças potencialmente letais como a tuberculose e a Aids atingiram níveis epidêmicos entre a população carcerária do Brasil. Dadas as relações dos presos com a comunidade exterior e seus eventuais retornos a essas comunidades, a falta de controle da contaminação de doenças entre os presos representa um sério risco à saúde pública. Embora a LEP estabeleça que os presos devem ter acesso a vários tipos de assistência, inclusive assistência médica, assessoria jurídica e serviços sociais, nenhum desses benefícios é oferecido na extensão contemplada pela lei, nem ao menos a assistência média--o mais básico e necessário dos três serviços--está disponível sequer em níveis mínimos para muitos presos. Em vários estabelecimentos, médicos e enfermeiros qualificados são poucos e os medicamentos são difíceis de ser obtidos. A situação é particularmente ruim em delegacias de polícia, onde doentes graves e mesmo presos morrendo continuam amontoados juntos aos outros detentos.

Outro grave problema é a violência entre presos. Nas prisões mais perigosas, presos poderosos matam outros com impunidade, enquanto que em prisões relativamente seguras, extorsão e outras formas mais brandas de violência são comuns.

MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

A declaração universal dos direitos humanos, de 1948, consagra um conjunto de valores comuns à humanidade, dentre eles a igualdade, liberdade, o respeito à dignidade, o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Dispõe, ainda, que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Com um sistema penitenciário completamente falido e com a constatação da inviabilidade quase absoluta da ressocialização do condenado dentro da prisão, a pena de prisão, na atualidade, constitui a síntese mais emblemática das punições torturantes, desumanas, degradantes e cruéis.

A prisão em si é uma violência à sombra da lei. O problema da prisão tem sua raiz na estrutura econômica, política e social do país.

A legislação brasileira autoriza a aplicação de somente 03 tipos de penas alternativas: a prestação de serviços comunitários, a limitação de algum direito, e a reclusão no fim de semana. Porém, apenas 1.2% dos condenados brasileiros cumprem penas alternativas.

Na Inglaterra, o índice é de 50%. Nos EUA, 68% e na Alemanha, só 2% dos condenados estão na prisão, todos os outros cumprem penas alternativas.

O governo brasileiro está concluindo um projeto que amplia para 19 os tipos de penas alternativas, o que aumenta a possibilidade de sua aplicação para condenações de até 04 anos. O projeto resultaria na retirada de 44.000 presos das penitenciárias brasileiras.

O pretendido tratamento, a ressocialização, é incompatível ao encarceramento. O que se observa, em toda parte, é que a prisão exerce um efeito devastador sobre a personalidade, reforça valores negativos, cria e agrava distúrbios de conduta, é uma escola do crime.

Os isolamentos forçados, o controle total da pessoa do preso, não podem constituir treinamento para a vida livre, posterior ao cárcere. Para tudo agravar, o estigma da prisão acompanha o egresso, dificultando seu retorno à vida social.

Congressos de especialistas, documentos internacionais de direitos humanos e vozes autorizadas de grupos, vem recomendando, incansavelmente, que se elimine, ou que se reduza drasticamente o aprisionamento de pessoas, substituindo-o por outros mecanismos, como a prisão provisória ou somente como medida de sanção.

Porém, a aplicação das medidas alternativas consegue aderir adeptos tanto favoráveis como desfavoráveis.

As vantagens são as seguintes:

- Diminuem o custo do sistema repressivo;
- Permitem ao juiz adequar a reprimenda penal à gravidade objetiva do fato e às condições pessoais do condenado;
- Evitam o encarceramento do condenado nas infrações penais de menor potencial ofensivo;
- Afastam o condenado do convívio com outros delinquentes;
- Reduzem a reincidência;

- O condenado não precisa deixar sua família ou comunidade, abandonar suas responsabilidades ou perder o emprego".

As desvantagens são as seguintes:

- Não reduzem o número de encarcerados.
- Não apresentam conteúdo intimidativo, mais parecendo meios de controle pessoal ou medidas disciplinadoras do condenado.
- Em face do aumento do rol de penas alternativas nos códigos penais, o legislador é induzido a criar novas normas incriminadoras, aumentando o número de pessoas sob controle penal e ampliando a rede punitiva.

Embora haja toda uma divergência doutrinária a respeito da aplicação das medidas alternativas, na nossa visão, é impossível que um homem consiga novamente inserir-se na sociedade vindo de um local onde o mesmo é tratado com um animal, enjaulado, humilhado e esquecido por nós. O estigma de prisioneiro sempre irá acompanhá-lo e a nossa sociedade sempre fará questão de lembrá-lo.

Se é pacífica a idéia que os estabelecimentos prisionais sejam para a ressocialização dos presos, também seria ideal que a sociedade tivesse preparada para recebê-los, pois a falta de concatenação entre ambas as partes, faz com que o indivíduo se sinta discriminado e apto a delinquir, pois ninguém quer voltar para uma sociedade que não o quer de volta.

Assim, é preciso que haja um profundo processo de conscientização da população, uma revisão do sistema penitenciário como existe hoje e a busca de medidas que sejam tão eficazes para reparar o dano e coibir outros futuros, como também seja capaz de resgatar o delinqüente.

CONCLUSÃO

Conforme acabamos de apresentar, a crise penitenciária atual é algo de extrema relevância em nossa sociedade, visto que a falência do sistema penitenciário nos torna refém do caos, da desordem, das injustiças e atrocidades cometidas.

Tal assunto precisa ser amplamente discutido, visto que seus reflexos trazem uma mudança substancial em nossa sociedade. É preciso que todos os Poderes e a comunidade se unam em prol de uma reestruturação do sistema penitenciário em busca de soluções para tais problemas.

Há de se ressaltar que o problema do sistema penitenciário não é um problema apenas para os que se encontram nestes estabelecimentos, mas uma afronta para todos nós, visto que todos os direitos inerentes à pessoa humana estão sendo violados, e todos nós temos o dever de zelar por eles.

Assim, finalizamos nosso trabalho, com a esperança de que este quadro tal desolador que acabamos de retratar possa ser revertido e, o quanto antes seja resgatada a dignidade da pessoa humana do presidiário.

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Rui Carlos Machado. *O trabalho penitenciário e os direitos sociais*. São Paulo: Atlas, 1991.

BEMFICA, Francisco Vani. *Da lei penal, da pena e sua aplicação, da execução da pena*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FERREIRA, Gilberto. *Aplicação da pena*. Rio de Janeiro, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei nº7210, de 11-7-84*. 9ª.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

OLIVEIRA, João Bosco. *A execução penal: uma realidade social e humana*. São Paulo: Atlas, 1990.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

.THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.